

ALEX TREVISAN BRAZ

**DANO MORAL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL
E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Dissertação de Mestrado em Direito Civil

Orientadora: Professora Associada Patrícia Faga Iglecias Lemos

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2014

RESUMO

Este estudo tem o objetivo de analisar o dano moral decorrente do descumprimento do contrato. O contrato é firmado para que seja cumprido, nem sempre, porém, o é. Do descumprimento do avençado surgem diferentes consequências e o que essa pesquisa pretende esclarecer é que uma dessas consequências pode ser a lesão moral. Através da análise da figura do contrato, dos efeitos de seu descumprimento e do instituto do dano moral, o estudo buscará comprovar que a quebra contratual pode ocasionar danos de diferentes naturezas, inclusive, o de natureza moral. Na verdade, independentemente da origem do dano moral, se no descumprimento do contrato, ou não, a lesão dessa natureza é reparável. A pesquisa pretende, ainda, propor a reunião de determinados contratos, cujo descumprimento comumente causa danos morais, na categoria dos 'contratos morais'. Esses contratos possuem características comuns que os tornam potenciais causadores de danos morais, quando descumpridos. Por fim, fora realizada pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça no intuito de evidenciar o cenário jurisprudencial acerca do tema. Tal levantamento evidenciou o estabelecimento naquela Corte de uma regra da excepcionalidade do dano moral no caso de descumprimento do contrato, regra essa que, como será demonstrado, não parece aceitável.

INTRODUÇÃO

O contrato e o dano moral são institutos jurídicos em constante evolução diante da própria dinâmica social em que estão inseridos. O presente estudo pretende analisar se, durante esse percurso evolutivo, essas duas figuras encontraram um ponto de intersecção e as consequências desse encontro.

O contrato, figura historicamente inserida em um modelo patrimonialista, defronta-se com o direito civil centrado na pessoa humana e essa nova realidade permite a análise de situações contratuais sob ótica renovada. Uma dessas situações é a do descumprimento contratual. O que a princípio tem efeitos meramente patrimoniais pode vir a causar danos à pessoa humana, danos extrapatrimoniais.

O número de demandas envolvendo descumprimento contratual com pedido de indenização por danos morais é cada vez maior e uma análise não só teórica como prática desse tema mostra-se relevante.

O interesse no cumprimento do contrato nem sempre é unicamente patrimonial e a quebra do avençado por vezes causa danos que ultrapassam a esfera dos danos materiais e são alçados à categoria dos danos morais. O estudo do tema permitirá diferenciar os casos em que a consequência do descumprimento do contrato é meramente patrimonial daqueles em que se constata lesão moral.

Teoria e prática do tema objeto de estudo envolvem questões controversas. A pesquisa, então, mostra-se importante, na medida em que tentará abordá-lo da forma mais completa, trazendo o maior número de respostas possíveis às dúvidas que surgirão. Para tal, faz necessário, inicialmente, a referência à figura do contrato, disposições gerais acerca do instituto, princípios contratuais e os efeitos do não cumprimento de obrigações contratuais. O contrato é fonte essencial de direitos e obrigações na sociedade contemporânea e o direito que o rege se submete a diversos princípios. A principiologia contratual, sua evolução, os princípios clássicos, como o da obrigatoriedade das convenções e o da autonomia da vontade, e os 'novos' princípios contratuais como o da boa-fé objetiva e da função social do contrato, serão objeto de análise. O descumprimento do contrato e das obrigações relativas a ele também serão estudados, assim como as consequências clássicas apontadas pela doutrina como decorrentes da quebra contratual.

Sobre a figura do dano moral, muito será discutido. De início, abordar-se-á a evolução histórica do tratamento jurídico dado ao dano moral que, principalmente antes da Constituição Federal de 1988, sequer era considerado indenizável. Atualmente, doutrina e jurisprudência não discutem mais acerca da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que já possui previsão legal e constitucional.

Em seguida, o estudo procurará estabelecer o conceito de dano moral. Serão abordadas algumas definições e eleita aquela que parece melhor representar a atual situação do instituto no ordenamento jurídico.

Outro assunto que será tratado na pesquisa é o referente à valoração econômica da lesão moral. A dificuldade na fixação de um *quantum* indenizatório já foi argumento para a não concessão da indenização por dano moral, esse entendimento, porém, encontra-se ultrapassado. Permanecem, ainda, os debates a respeito dos critérios utilizados para a fixação do valor a ser recomposto ao lesado. A pesquisa se debruçará sobre os critérios matemáticos, o tabelamento e o arbitramento judicial.

Acerca do dano moral pretende-se, ainda, esclarecer as funções da indenização arbitrada a tal título e, com relação à chamada indenização punitiva, questionar se se trata de função do dano moral, indenização independente, ou ambas. Serão tratadas, ainda, as hipóteses de configuração, a destinação do montante indenizatório e a utilização da indenização punitiva como instrumento de prevenção de danos.

Após a elaboração desses capítulos iniciais referentes ao contrato e ao dano moral, o estudo adentrará em seu tema central, qual seja: o do dano moral decorrente do descumprimento do contrato.

De início, será abordada a diferença entre responsabilidade civil contratual e extracontratual e de seu tratamento pela ordem jurídica. Em seguida, discutida a ideia do dano moral contratual, assim como o posicionamento doutrinário acerca do tema. O contrato analisado sob a perspectiva civil-constitucional permitirá apontamentos conclusivos e serão elencados os requisitos para configuração do dano moral decorrente da quebra do contrato. Então, buscar-se-á entender como o tema é tratado pela legislação estrangeira.

Assentado o conceito de dano moral contratual, o estudo proporá a criação da classe dos 'contratos morais' ajustes cujo descumprimento comumente gera lesões imateriais.

O estudo, então, tratará de cada um desses contratos demonstrando que, de fato, a quebra desse tipo de avença pode causar danos extrapatrimoniais. Serão estudados contratos que envolvam nome/imagem/voz/intimidade das partes, contratos da área da saúde, contratos educacionais, contratos referentes a serviços essenciais como água, energia, telefonia, contratos de transporte, contratos bancários, contratos de lazer, contratos de habitação, contratos referentes a bens com valor afetivo, contratos de prestação de serviços de advocacia, contratos de consumo: alimentos, medicamentos e produtos perigosos, contratos ambientais e contratos de trabalho.

Outro relevante ponto a ser abordado é o referente à cláusula penal e se sua presença no contrato, prefixando os prejuízos advindos de seu descumprimento, afastaria a possibilidade do pedido de reparação por danos morais. Será apontada, ainda, a forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária quando fixada indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual.

O estudo também realizará pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, buscando estabelecer a posição dessa Corte acerca das questões que envolvem o descumprimento do contrato e o possível dano moral dele advindo.

Por fim, cercado de todas as informações obtidas com a pesquisa, partir-se-á para a conclusão final acerca do tema proposto.

CONCLUSÃO

Esse estudo pretendeu abordar o tema do dano moral decorrente do descumprimento do contrato. Alicerçou-se em dois capítulos introdutórios referentes ao contrato e ao dano moral para debruçar, em seguida, sobre seu objeto central. Por fim, fora realizada pesquisa junto ao Superior Tribunal de Justiça no intuito de evidenciar o cenário jurisprudencial acerca do tema. Nesse fechamento, serão expostas conclusões parciais dos capítulos e, então, uma proposta de conclusão final.

O primeiro capítulo tratou da figura do contrato. Contrato é acordo de vontades com o fim de produzir efeitos jurídicos. Ele é veículo de circulação de bens e riqueza na sociedade, é instrumento fundamental do mundo dos negócios. São apontados três requisitos para sua validade, quais sejam: capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e respeito à forma, quando prescrita em lei.

O direito contratual se submete a diversos princípios. Entre os princípios clássicos apontados pela doutrina estão o da autonomia da vontade, o da obrigatoriedade das convenções e o da relatividade dos efeitos do contrato.

Segundo o princípio da autonomia da vontade, as partes podem, mediante acordo de vontades, disciplinar livremente seus interesses da maneira que melhor lhes interessarem, desde que respeitada à lei. Já de acordo com o princípio da obrigatoriedade das convenções, aquilo que as partes de comum acordo estipulam deverá ser cumprido. O princípio da relatividade das convenções contém a ideia de que os efeitos dos contratos se limitam às partes contratantes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. Todos esses princípios passam por um processo de readequação à nova realidade social e jurídica, estão sendo mitigados ou relativizados já que aspecto público do contrato tem ganhado relevância em detrimento dos interesses individuais das partes contratantes.

Essa realidade também permitiu o surgimento de ‘novos’ princípios como o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva. O princípio da função social do contrato impõe aos contratantes o dever de perseguir, além dos interesses individuais, aqueles socialmente relevantes. Já o princípio da boa-fé objetiva é padrão de conduta que atribui às partes do negócio uma atuação fundada na lealdade, cooperação, correção e consideração aos interesses do outro.

Acima de todos os princípios citados está o princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser respeitado em todas as relações, inclusive no tráfego negocial.

O contrato é firmado para ser cumprido, nem sempre, porém, o é. Denomina-se inadimplemento o não cumprimento da obrigação nos devidos tempo, lugar e forma. Já em mora considera-se “o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer” (art. 394 do CC). Quando o inadimplemento voluntário é absoluto independentemente de ser total ou parcial a consequência é a mesma: o devedor responde por perdas e danos para recompor o patrimônio do credor lesado pelo descumprimento da obrigação. Isso se não for possível o cumprimento específico ou se a execução tardia venha a ser inútil para o credor. É o artigo 389 do Código Civil que estabelece os efeitos do descumprimento da obrigação: “responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Já quando há mora, o principal efeito jurídico atribuído pela lei é a responsabilização pelos prejuízos causados com ela.

O dano moral foi tema do segundo capítulo. A tese da reparabilidade desse tipo de lesão foi conquista recente do ordenamento jurídico, fruto da evolução da sociedade. Em especial antes da atual Constituição Federal, a principal justificativa daqueles que não aceitavam a reparação do dano moral era a de ser impossível reparar materialmente um bem imaterial. Essa tese foi superada e, em 1988, o dano moral veio expressamente previsto na Constituição. O Código Civil atual também prevê de forma expressa a ressarcibilidade do dano moral (art. 186).

Com relação ao conceito de dano moral, o adotado pelo estudo afasta-se da teoria sentimentalista do instituto, qual seja, aquela que relaciona dano moral a estados anímicos como ‘dor’, ‘tristeza’, ‘aflição espiritual’, ‘perturbação’. Optou-se pelo conceito fornecido por Maria Celina Bodin de Moraes de dano moral como violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, assim, toda situação que atinja o ser humano em sua dignidade é entendida como geradora de dano moral reparável.

Diferente do dano material, tecnicamente, não é possível indenizar danos morais. No que diz respeito ao dano material, o ofendido pode ser plenamente indenizado, é possível o retorno ao estado anterior, como se ele nunca tivesse sofrido o dano. Já com relação à reparação do dano moral fala-se em compensação, já que os prejuízos não são

eliminados, mas estabelece-se uma forma compensá-los, através da fixação de um montante em dinheiro. Essa tarefa, porém, não é simples.

A avaliação econômica do prejuízo não econômico suscita inúmeras discussões. Alguns critérios, porém, são oferecidos pela doutrina e jurisprudência. O critério matemático é aquele que fixa o montante indenizatório através de uma equação previamente definida. Destacam-se: o que vincula o valor do dano moral ao do dano material, o que atrela o valor do dano moral à pena criminal e aquele que liga, em caso de protesto indevido de título, o dano moral ao valor do título protestado. Os critérios matemáticos são criticados, pois atrelam o valor da indenização a montantes que não possuem qualquer relação com o dano moral, figura autônoma. Alguns autores defendem a previsão legal detalhada de critérios rígidos de mensuração do montante indenizatório arbitrado a título de danos morais. Existem projetos de leis, inclusive, que tabelam valores para certos tipos de danos morais, como o Projeto de Lei do Senado 334/2008. Além do tabelamento legal, existe o tabelamento judicial. Os Tribunais, buscando uniformizar suas decisões, adotam um tabelamento implícito de indenizações. Ambos os tabelamentos, legal e judicial, são alvos de críticas uma vez que desconsideram as peculiaridades do caso concreto.

O arbitramento judicial ainda é apontado como a melhor forma de se arbitrar o *quantum* indenizatório. Esse ofício, porém, deve ser realizado de acordo com alguns parâmetros. Os principais critérios nos quais deve se basear o juiz no momento da fixação do montante indenizatório apontados pela doutrina são: a extensão/gravidade do dano, o grau de culpa, as condições socioeconômicas do ofensor e da vítima e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O último tópico tratado no capítulo foi o relativo às funções do dano moral. A principal delas é a compensatória. Como mencionado, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais não tem a função de refazer o patrimônio da vítima, mas de conferir àquele que sofreu um dano dessa natureza, uma satisfação que lhe é de direito, atenuando os efeitos da lesão sofrida. Boa parte da doutrina entende que a indenização por danos morais possui, ao lado da função compensatória, uma outra preventiva, com caráter pedagógico/punitivo. O estudo concluiu serem diferentes, função punitiva do dano moral e indenização punitiva. A indenização por dano moral possui, de fato, uma função dúplex: a de compensar o dano sofrido e a de prevenir que

outros ocorram. Nem sempre, porém, a indenização por danos materiais e morais é suficiente e o arbitramento de valor a título de indenização punitiva, verba independente daquela destinada à reparação do dano, se faz necessário diante da dimensão, inclusive social, que pode atingir o dano. A indenização punitiva, como ferramenta autônoma, é instrumento de prevenção de danos, recomendável em algumas situações: microlesões, lesões lucrativas e danos coletivos são algumas delas.

O terceiro capítulo abordou o tema central desse estudo que é o dano moral decorrente do descumprimento do contrato. Quando o contrato é descumprido, as consequências são apontadas, em regra, como prejuízos de ordem material. Avolumam-se, porém, as ações envolvendo quebra contratual em que o pedido de indenização por danos morais se faz presente. Para parte da doutrina, o mero descumprimento do contrato não configura dano moral. A regra, portanto, seria a da não ressarcibilidade do dano moral nesses casos. Excepcionalmente, abrir-se-ia a possibilidade da compensação do dano imaterial decorrente da quebra do ajuste. A doutrina nacional, porém, inclina-se pela aceitação da possibilidade de o descumprimento contratual gerar danos de natureza extrapatrimonial. O argumento central desses defensores, que vai ao encontro do defendido pelo presente estudo, é o de que o fato ilícito, originado onde quer que seja (da quebra do contrato ou não), gera idênticas consequências, exigindo respostas iguais do ordenamento jurídico. Ademais, ficou esclarecido que embora a prestação tenha conteúdo patrimonial, o interesse do credor em seu cumprimento pode, conforme as circunstâncias, apresentar um caráter extrapatrimonial. E, sob a perspectiva civil-constitucional do dano moral, fica ainda mais sem sentido a indagação de onde se origina o dano: se do descumprimento do contrato ou não. Qualquer episódio que atinja o ser humano em sua dignidade deve ser considerado dano moral reparável, independentemente de sua origem.

Estabelecida a reparabilidade dos danos morais contratuais, o estudo elencou os requisitos para sua configuração. O primeiro deles é a existência de um contrato, de uma obrigação preexistente válida. O segundo requisito é o descumprimento do avençado. Para o estudo, o alcance da expressão 'descumprimento do contrato' adotado fora amplo, incluindo o inadimplemento absoluto (que pode ser total ou parcial), a mora, o descumprimento de obrigações pré e pós-contratuais e dos princípios aplicados aos contratos. Potencialmente, todas essas situações podem embasar pedidos de indenização por danos morais. É evidente que, para configuração do dano moral advindo do

descumprimento contratual, é necessária ainda a ocorrência de um dano de natureza extrapatrimonial e, por fim, entre esse dano e o descumprimento do ajuste deve haver adequado nexo de causalidade.

Com relação à legislação estrangeira, foi possível estabelecer três grupos quanto à admissão da reparação por danos morais decorrentes do descumprimento contratual: os Códigos que preveem expressamente essa possibilidade, os que implicitamente admitem-na e aqueles que restringem a reparação por danos morais. Do primeiro grupo fazem parte os Códigos do Quebec, Peru e Argentina. Da segunda, os da França, Espanha, Suíça, Chile, Portugal, entre outros e, da última categoria, os da Alemanha e Itália.

Assentada a ideia de dano moral contratual, a pesquisa pôde identificar algumas características comuns a determinados contratos que permitiram sua reunião em categoria batizada de ‘contratos morais’, uma classe de contratos inserida em um novo modelo obrigacional, incorporador de elementos morais. O que o estudo pretendeu chamar de contrato moral é aquele ajuste com elementos morais, envolvendo direitos da personalidade (nome, imagem, honra, intimidade, privacidade), direitos sociais (educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança) ou outros direitos protegidos constitucionalmente. Esses contratos não possuem como objeto bens morais, já que bens dessa natureza não podem ser negociados, mas elementos morais que os identificam e permitem a reunião dos mesmos nesse grupo proposto: o dos contratos morais.

Em seguida, os contratos inseridos na classe criada passaram a ser tratados individualmente. Contratos que envolvam nome/imagem/voz/intimidade das partes, contratos da área da saúde, contratos educacionais, contratos referentes a serviços essenciais: água, energia, telefonia, contratos de transporte, contratos bancários, contratos de lazer, contratos de habitação, contratos referentes a bens com valor afetivo, contratos de prestação de serviços de advocacia, contratos de consumo: alimentos, medicamentos e produtos perigosos, contratos ambientais e contratos de trabalho. Todos esses ajustes possuem o potencial de, quando descumpridos, causarem danos de natureza moral. Isso porque a quebra desses contratos tem a capacidade de afetar não apenas o patrimônio material da vítima, mas o moral. O nome, a saúde, a educação, a habitação, a comunicação, o transporte, o dinheiro, o lazer, são apenas alguns dos

direitos envolvidos nesse tipo de contrato, tornando seu cumprimento adequado ainda mais relevante.

O capítulo ainda relatou a controvérsia acerca da possibilidade da cláusula penal presente no contrato, prefixando os prejuízos advindos de seu descumprimento, afastar a possibilidade do pedido de reparação por danos morais. Concluiu parecer mais acertado que se permita a indenização suplementar, baseado no entendimento de que não é possível as partes mensurarem, previamente, os danos morais que poderão sofrer. Tratou, por fim, da forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária quando fixada indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual. Com relação à correção monetária, aplica-se a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. No que diz respeito aos juros moratórios, se a verba indenizatória fixada a título de danos morais está ligada ao contrato, aplica-se a regra da responsabilidade contratual, ou seja, os juros moratórios relativos à indenização arbitrada incidem a partir da citação.

No último capítulo do estudo fora exposta a pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. E, dos 207 acórdãos analisados que fizeram parte da tabela anexa, a conclusão a que se pôde chegar foi a de que a Corte em suas decisões estabelece uma regra de excepcionalidade do dano moral nos casos de quebra do contrato. Porém, como o estudo concluiu, o estabelecimento desse tipo de regra não é recomendável: o dano moral pode ter diferentes origens, mas isso não muda sua natureza, nem sua reparabilidade. E parece esse o tratamento que deveria ser dispensado ao tema pelo Tribunal Superior.

Como conclusão final, e em linhas gerais, de todo o estudo elaborado foi possível apurar que a construção doutrinária setORIZADA que separa dano moral da quebra do contrato, tratando-o como exceção, do dano moral baseado no dever geral de não lesar, indenizável, via de regra, não mais se sustenta. Ela deve dar lugar à tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, já que o direito passou a possuir o ser humano como centro gravitacional.

A relação jurídica contratual é instrumento de proteção à pessoa humana, no aspecto patrimonial, mas, na mesma intensidade, no aspecto personalista. De todos os instrumentos jurídicos é exigível o respeito à dignidade da pessoa humana. Do contrato,

não seria diferente. Por isso, e por todo o exposto, o descumprimento do contrato pode causar danos morais. Alguns contratos apresentam características que potencializam essa possibilidade, mas a quebra de qualquer contrato pode vir a gerar danos dessa natureza.

O contrato é dotado de elementos morais e essa constatação não marginaliza seus valores patrimoniais, mas demonstra que o instituto também é voltado à realização de valores morais.

BIBLIOGRAFIA

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. Dano moral ambiental. Repertório de Jurisprudência IOB. Civil, Processual, Penal e Comercial, vol. III, nº 24, 2006.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. Responsabilidade civil do médico. Trabalho apresentado ao IV Congresso Internacional sobre Danos em Buenos Aires, Argentina, de 19 a 22 de abril de 1995. Revista dos Tribunais, vol. 718, ago. 1995.

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências. São Paulo: Saraiva, 1949.

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. Revista Forense, vol. 375, set.-out. 2004.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Responsabilidade civil na cirurgia estética. Palestra proferida na XIX Jornada Centro-Oeste de Cirurgia Plástica realizada em Brasília, em 16.03.2006.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. A expansão da responsabilização civil pela via objetiva como meio de promoção dos direitos da personalidade. Revista da ESMape, vol. 12, nº 26, jul.-dez. 2007.

ARAUJO, Vaneska Donato de. A responsabilidade profissional e a reparação de danos. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

AROUCA, José Carlos. Dano moral. Repertório de Jurisprudência IOB, vol. II, nº 3, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2009.

AZEVEDO, Fernando Costa. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário. Argumentos doutrinários e entendimento jurisprudencial. Revista de Direito do Consumidor, ano 16, nº 62, abr.-jun. 2007.

BAPTISTA, Silvio Neves. Teoria geral do dano. São Paulo: Atlas, 2003.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. A autonomia negocial nos contratos e impactos de natureza existencial: alguns tópicos polêmicos. Revista da Escola da Magistratura

Regional Federal/Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Rio de Janeiro, vol. 14, nº1, nov. 2010.

BARBOZA, Jovi Vieira. Dano moral: o problema do *quantum debeat* nas indenizações por dano moral. Curitiba: Juruá, 2006.

BARROS, Washington Monteiro de; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil. Direito das obrigações, 2ª parte. 38ª ed. São Paulo: Saraiva.

BARROSO, Lucas Abreu. A teoria do contrato no paradigma constitucional. Revista de Direito do Consumidor, ano 21, vol.84, out.-dez 2012.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano moral: critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRAZ, Alex Trevisan. A fumaça do bom direito. Um estudo sobre a responsabilidade civil das indústrias tabagistas. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

BUARQUE, Sidney Hartung. Da demanda por dano moral na inexecução das obrigações. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BUITONI, Ademir. Reparar os danos morais pelos meios morais. Revista de Direito Privado, nº16, out.-dez. 2003.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTRO, Flávia Viveiros de. Danos à pessoa nas relações de consumo. Uma abordagem civil constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CORDEIRO, Carolina Souza; SANTANA, Hector Valverde. Dano moral decorrente de inadimplemento contratual de plano privado de assistência à saúde. Revista de Direito do Consumidor, vol. 80, out.-dez. 2011.

COSTA, Judith Martins. A boa-fé no Direito Privado. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Ação indenizatória. Dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. Revista dos Tribunais, vol. 812, jun. 2003.

COUTO E SILVA, Clóvis. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DAN, Wei. A proteção do turista através do direito do consumidor. Efeitos da globalização e o estudo empírico da China. Revista Direito do Consumidor, ano 21, vol. 83, jul.-set., 2012.

DARMAISIN, Stéphane. Le contrat moral. Paris : LGDJ, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EDGARDO LÓPEZ HERRERA. Los daños punitivos. 1ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2008.

EILBERG, Ilana Finkielsztejn. O direito fundamental à educação e as relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor, ano 19, nº 74, abr.-jun. 2010.

FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. Revista dos Tribunais, vol. 903, jan. 2011.

FERRANDIN, Mauro. Dano moral contratual. Jurisprudência Catarinense, ano XXXII, nº 110, 1º trimestre 2006.

FONTES, Marcos Rolim Fernandes; WAISBERG, Ivo (Coord.) Contratos bancários. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2005.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *Bullying: a violência que bulina a juventude*. *Revista Síntese. Direito Penal e Processual Penal*, ano XI, nº 63, ago.-set. 2010.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMIDE, Eduardo Teixeira; CORTEZ, Luis Francisco Aguilar (Org./ Coord.). *Dano moral decorrente do inadimplemento contratual. Violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato*. *Revista de Direito e Legislação*, vol. 3, 2005.

GONÇALVES, André Luiz Mansilha. *O Direito do entretenimento no Brasil: A revolução do ócio*. 2007. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/o-direito-entretenimento-no-brasil-revolucao-ocio.htm>>. Acesso em: 30.08.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria geral das obrigações*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Direito civil brasileiro. Responsabilidade civil*. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Direito civil brasileiro. Contratos e atos unilaterais*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GORON, Lívio Goellner. *Serviços educacionais e direito do consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 20, vol. 77, jan.-mar. 2011.

GRANJA, Rubens. *A culpa como critério para quantificação do dano*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (Org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Rideel, 2011.

KFOURI NETO, *Responsabilidade civil do médico*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LALOU, Henri. *La responsabilité civile: principes élémentaires et applications pratiques*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1932.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias Lemos. Direito ambiental. Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil brasileiro. Revista de Direito Privado, nº 19, jul.-set./2004.

LEVY, Daniel de Andrade. A reparação do dano e as funções da responsabilidade civil no século XXI: por uma sistematização metodológica da disciplina. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

LIBERATI, Alessio. Il danno non patrimoniale da inadimplemento. Padova: Cedam, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Autolimitação do direito à privacidade. Revista Trimestral de Direito Civil, ano 9, vol. 34, abr.-jun. 2008.

_____. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Responsabilidad civil de los médicos. Tomo I, Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1997.

_____. Tratado de los contratos. Parte general. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004.

MACHADO, Marta de Toledo; LIMA, Fernando Falabella Tavares. Bullying. Reflexões para a construção de indicadores de atuação das Promotorias de Justiça da

Infância e da Juventude. Anais do III Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, vol. 2, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Violação do dever de boa-fé de informar corretamente, atos negociais omissivos afetando o direito/liberdade de escolha. Nexo causal entre a falha/defeito de informação e defeito de qualidade nos produtos de tabaco e o dano final morte. Responsabilidade do fabricante do produto, direito a ressarcimento dos danos materiais e morais, sejam preventivos, reparatórios ou satisfatórios. Revista dos Tribunais, vol. 835, maio de 2005.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direitos humanos fundamentais e relações jurídicas contratuais. Revista de Direito do Consumidor, nº 58, abr.-jun. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Dano moral decorrente do contrato de trabalho. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; MESQUITA, Renata Paccola. A responsabilidade contratual sob os princípios da nova teoria do contrato. Revista dos Tribunais, vol. 896, jun. 2010.

MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do Direito Privado. Revista Trimestral de Direito Civil, ano 5, vol. 19, jul.-set. 2004.

MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral nas relações de consumo. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Por uma teoria renovada para quantificação da indenização por dano moral (teoria da exemplaridade). Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, nº 79, set.-out. 2012.

MENDONÇA, Diogo Naves. Análise econômica da responsabilidade civil. O dano e a sua quantificação. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Análise econômica da responsabilidade civil. Entrevista para Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/analise-economica-da-responsabilidade-civil/11269>>. Acesso em: 20.10.2013.

MIRAGEM, Bruno. Inscrição indevida em banco de dados restritivo de crédito e dano moral. Comentários à Súmula 385 do STJ. Revista de Direito do Consumidor, ano 21, vol. 81, jan.-mar. 2012.

MONTEIRO, Antônio Joaquim de Matos Pinto. Cláusula penal e indenização. Coimbra: Almedina, 1990.

MONTES, Angel Cristóbal. El daño moral contractual. Revista de Derecho Privado, Madrid, jan. 1990.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dano moral: conceito, função, valoração. Revista Forense, vol. 413, jan.-jun. 2011.

_____. Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Roberto Grassi. Crédito, serviços bancários e proteção ao consumidor em tempos de recessão. Revista de Direito do Consumidor, ano 20, vol. 80, out.-dez., 2011.

PELUZO, Cezar (Coord.) Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência. 5ª ed. Barueri: Manole, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Contratos. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Instituições de direito civil. Teoria geral das obrigações. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. Instituições de direito civil. Teoria geral das obrigações. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Mirian Freire. Direito ao lazer. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

PEREIRA, Rui Soares. A responsabilidade por danos não patrimoniais do incumprimento das obrigações no direito civil português. Coimbra: Coimbra, 2009.

PIZARRO, Ramón Daniel. Daño moral. Prevención. Reparación. Punición. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; WRASSE, Helena Pacheco. Manifestação do bullying nas escolas e alternativas adequadas para a prevenção e o tratamento. Revista da Ajuris, Porto Alegre, vol. 37, nº 120, dez. 2010.

REIS, Clayton. Dano moral. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. Responsabilidade civil. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Direito civil. Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Alexandre Morais da; PRUDENTE, Neemias Moretti. Bullying escolar e justiça restaurativa. Boletim IBCCRIM, ano 17, nº 207, fev. 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação integral. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. O dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

_____. Dano moral indenizável. São Paulo: Lejus, 1997.

SAVATIER, René. Traité de la responsabilité civile en droit français. Tome I. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1939.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 12, out.-dez. 2002.

_____. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Américo Luís da. O dano moral e a sua reparação civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, nº 798, abr. 2002.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos Tribunais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

SIMÃO, José Fernando. A boa-fé e o novo Código Civil. Disponível em: <www.professorsimao.com.br>. Acesso em: 01.07.2012.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Direito civil. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Direito e medicina: aspectos jurídicos da medicina. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Temas de direito civil. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. São Paulo: Renovar, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral, 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VASSILIEFF, Sílvia. A responsabilidade civil do advogado. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ªed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade civil. Responsabilidade civil e sua repercussão nos Tribunais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WALD, Arnold. A dupla função econômica e social do contrato. Revista Trimestral de Direito Civil, ano 5, vol. 17, jan.-mar. 2004.